



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.794 - RS  
(2011/0265477-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE : IRINEU CELSO FISCH**  
**ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. No caso em tela, verifica-se omissão quanto ao afastamento da incidência da Súmula 182/STJ e da multa processual imposta no julgamento do agravo regimental.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeito infringente quanto ao julgamento do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.794 - RS  
(2011/0265477-6)**

EMBARGANTE : IRINEU CELSO FISCH  
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de novos embargos de declaração interpostos por Irineu Celso Fisch contra acórdão da Quarta Turma do STJ, nestes termos ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não é o caso dos autos.

2. Ademais, toda a argumentação do recorrente, no tocante à desnecessidade de liquidação, suposta ausência de prova de fato impeditivo do direito do autor, ausência de impugnação específica da petição inicial e ocorrência de coisa julgada, tem como premissa necessária ao acolhimento do recurso o reconhecimento da presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC, em sede de cautelar de exibição de documentos, tese já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões dos embargos de declaração o embargante alega que houve omissão no julgamento dos anteriores embargos de declaração uma vez que foram acolhidos para reconhecer que inaplicável a Súmula 182/STJ, uma vez que o recurso especial foi analisado no mérito e não provido por fundamento distinto.

Salienta, ainda, que houve omissão quanto à inviabilidade da multa aplicada, uma vez que reconhecido inaplicável, ao caso, a Súmula 182/STJ.

No mais, reitera os fundamentos do recurso especial, notadamente ao alegar omissão quanto à alegada violação aos artigos 468, 471, 473 e 474 do CPC.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.794 - RS  
(2011/0265477-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : IRINEU CELSO FISCH  
**ADVOGADO** : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. No caso em tela, verifica-se omissão quanto ao afastamento da incidência da Súmula 182/STJ e da multa processual imposta no julgamento do agravo regimental.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeito infringente quanto ao julgamento do recurso especial.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, *"há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539 - nossos os grifos).*

A contradição, por sua vez, "(...) é a afirmação conflitante, quer na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão." (Vicente Greco Filho, **in** Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º v., pág. 260). "Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., *infra*, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)." (José Carlos Barbosa Moreira, **ob. cit.**, págs. 541/543).*

3. No presente caso, assiste parcial razão ao ora embargante.

Isso porque, no julgamento dos embargos de declaração anteriores esta Quarta Turma adentrou no mérito do próprio recurso especial para negar-lhe provimento por fundamento diverso. Dessa forma, acolheu os embargos de declaração, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, fundamento das decisões anteriores e motivo da aplicação da multa processual à recorrente.

Assim, merece acolhimento parcial os presentes embargos de declaração para esclarecer que os anteriores aclaratórios foram acolhidos tão somente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e da multa processual imposta no julgamento do agravo regimental, negando provimento ao recurso especial pelas razões lá expendidas.

4. Quanto ao mais, pela leitura das razões do agravante, depreende-se que a tese levantada nos presentes embargos tem nítido fim infringente, na tentativa de rejuízo da causa pela via inadequada.

O recurso de embargos declaratórios não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

5. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprimindo a omissão deixar claro que os anteriores embargos de declaração foram acolhidos para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e da multa processual imposta no julgamento do agravo regimental, mas negou-se provimento ao recurso especial pela razões lá



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

expendidas.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0265477-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 113.794 / RS**

Números Origem: 10800116960 288767220118217000 3310800116960 4389502320118217000 70033805052  
70040949703 70043427020 70045061561

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IRINEU CELSO FISCH  
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : IRINEU CELSO FISCH  
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.